



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DO PROCESSO E DO CONTRATO DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: 008/2024 – CMCC
Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
005/2024.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR CURSO DE DIREITO ELEITORAL, PARA ASSESSORES PARLAMENTARES, SETOR JURÍDICO E AGENTES POLÍTICOS, VOLTADO PARA AS ELEIÇÕES 2024, NOTADAMENTE SOBRE OS CONHECIMENTOS ESSENCIAIS E CONDUTAS VEDADAS.

1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2024**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Legislativo 03/2013, que recebeu para análise, o processo nº **008/2024 – CMCC**, **contendo as páginas de 001 até 115**, referente ao **Processo de Inexigibilidade para contratação de empresa especializada para ministrar curso de direito eleitoral, para assessores parlamentares, setor jurídico e agentes políticos, voltado para as eleições 2024, notadamente sobre os conhecimentos essenciais e condutas vedadas**, declarando o que segue.

2. PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas no Decreto Legislativo 03/2023.

3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na inexigibilidade de licitação, amparados pelos art. 74, III, “c” da Lei 8.666/93 da Lei 14.133/21.

Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade,



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

os seguintes documentos:

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pelo Diretor Geral, fls. 002-003;
- II- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 004;
- III- Notas fiscais e contratos de serviços prestados a outros entes públicos, encaminhadas pelo Setor de Compras, fls. 005-022;
- IV- Justificativa do preço para contratação da empresa **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 44.964.839/0001-15**, pelo Setor de Compras, fls. 023;
- V- Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 024-028;
- VI- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 029;
- VII- Despacho da Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário, fls. 030;
- VIII- Despacho encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal para autorização do processo, fls. 031;
- IX- Termo de Referência, fls. 032-037;
- X- Minuta do contrato, fls. 038-043;
- XI- Documentos empresariais: Contrato Social; Termo de autenticação; Documentos pessoais do sócio; Certidão da OAB; Cartão CNPJ; Certidão Conjunta Negativa; Certidão Negativa Federal; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Negativa de Débitos Municipal; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; Atestados de Capacidade Técnica; Certidão Cível Negativa; Certificações de graduação e pós-graduação do ministrante do curso; Alvará de Licença; Balanço; fls. 044-069;
- XII- Proposta de preços da empresa **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 44.964.839/0001-15**, fls. 070-072;
- XIII- Declaração de adequação orçamentária informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2024, e está em consonância com a Lei 101/00, fls. 073;
- XIV- Termo de autorização para abertura do processo licitatório, fls. 074;
- XV- Autuação do Processo realizado pelo presidente da CPL, dia 06/04/2024, fls. 075;



Estado do Pará
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.

CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- XVI- Portaria 165/2024 nomeia agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais, fls. 076-079;
- XVII- Despacho da CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, fls. 080;
- XVIII- Parecer Jurídico, fls. 081-091;
- XIX- Processo de inexigibilidade de licitação, contendo fundamentação legal, justificativa da contratação, razões da escolha da empresa **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 44.964.839/0001-15** e justificativa do preço, fls. 092-095;
- XX- Declaração de inexigibilidade de licitação, fls. 096;
- XXI- Termo de ratificação de inexigibilidade, fls. 097;
- XXII- Portaria 164/24 nomeia o fiscal de contrato, senhora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, fls. 098-099;
- XXIII- Convocação para assinatura de contrato, fls. 100;
- XXIV- Contrato nº 20249048 assinado com a empresa **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 44.964.839/0001-15**, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fls. 101-112;
- XXV- Publicação do extrato de contrato, fls. 113;
- XXVI- Publicação do extrato de inexigibilidade de licitação, fls. 114;
- XXVII- Despacho da CPL solicitando Parecer do Controle Interno, fls. 115.

4. DA INEXIGIBILIDADE

4.1. Da escolha do procedimento

Conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à efetivação da contratação, conforme supra citado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

Nesse sentido, a contratação dos **serviços de treinamento e capacitação**, que estão pautados no artigo 74, III, alínea “f” da Lei 14.133/21, **se estenderá da data de assinatura do contrato até 30 de Abril de 2024, e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado**, estando em conformidade com o artigo 23 da Lei e a IN SEGES/ME



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

nº 73 de 2020 e está previsto no Plano de Contratação Anual.

Nesse sentido, a empresa contratada **GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 44.964.839/0001-15** apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica- financeira de forma regulares.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental para contratação direta, a qual compreende também a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 72, III, “f”, da Lei 14.133/21 e segue o rol de documentos mínimos exigidos, quais sejam:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento pessoal

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pelo que se vê, o ordenamento jurídico faz referência à conjugação de requisitos para a elaboração do procedimento de inexigibilidade e para a caracterização das hipóteses dessa modalidade prevista no art. 74, III, “f” da lei 14.133/2021, temos especialmente o seguinte:

- a) **INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO** - não basta simplesmente descrever no processo o objeto como “capacitação e treinamento” ou “contratação de curso”, mas é necessário demonstrar que se trata de serviço técnico especializado listado no art. 6º, XVIII, “f” da Lei 14.133/2021, voltado ao treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal e executado por profissional ou empresa de notória especialização, como é o caso da expertise do profissional ora contratado, Dr. Gleydson Guimarães.
- b) **SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO** - o serviço a ser contratado enquadra-se como serviço técnico especializado, no caso, **curso de Direito Eleitoral in company**, porquanto preenche a definição imposta pela Lei 14.133/2021 no

Avenida José Maria Primo, QD 48 LT 17, Bairro Ouro Preto – CEP: 68.350.311

Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

inciso XVIII do art. 6º: serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

- c) DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - A notória especialização do profissional e da empresa, encontra-se respaldado nos atestados de capacidade técnica apresentados, o qual também vem acompanhado dos documentos pertinentes e correspondentes, tais como: currículos, folder, títulos de especialização, outras capacitações realizadas em outros municípios, dentre outros disponíveis;

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade que tanto a empresa, quanto a profissional ora contratada possuem expertise na área objeto da intenção, decorrente principalmente de desempenho e experiências anteriores, como também de estudos e cursos, preenchendo o requisito da Lei.

Esta controladoria acrescenta ainda que, a Lei 14.039/20 prevê a contratação desse tipo de profissional, quando comprovada a notória especialização, por si só configura um serviço especializado, fato que dificulta a promoção da competição ensejadora da licitação.

Art. 1º - A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, para elucidar a questão, colaciono um trecho do artigo¹ escrito pela Professora Gabriela Pércio para colaborar com o entendimento proposto:

Nesta esteira de entendimento não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços advocatícios e contábeis, é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas, tendo em vista as características individuais do executor do serviço, e neste caso importante observação realizada pelos nobres articulistas e professores Gabriela Pércio e Ronny Charles, que através da notoriedade que os cercam, encartam entendimento, em artigo publicado na página do Professor Ronny, inclusive à luz da jurisprudência do TCU, de que:

¹ <https://ronnycharles.com.br/a-lei-14039-2020-reflexoes-acerca-da-sua-adequacao-legal-e-constitucional-nas-contratacoes-publicas/>



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

“Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos. A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 – TCU/Plenário, proferida em caráter normativo.[1] (grifo nosso)

Ultrapassadas tais premissas, a Lei foi mais célere que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, que desde o ano de 2011, está de posse de um processo (concluso os autos para o relator em 22 de abril de 2020) acerca da possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos por entes públicos, através do Recurso Extraordinário (RE) 656558, com repercussão geral reconhecida, que tinha como relator, o ministro Dias Toffoli.

Entendeu o ministro que a contratação é possível, tomadas as devidas precauções, e para que tal ato configure improbidade administrativa é necessária a comprovação de presença de dolo ou culpa por parte dos agentes envolvidos.

De modo que o termo indicado, como “notória especialização” discutido na Lei, está diretamente ligado no rol não taxativo, podendo ser combinativo ou alternativo, para comprovar a efetividade dos serviços especiais, bem como, o principal deles, o da “confiança objetiva”.

Para tanto, colaciono outro trecho importante do artigo supramencionado, no sentido de explicar referida questão, senão vejamos:

Neste diapasão, a Lei veio indicar a “notória especialização” como requisito, na linha do que o ministro Toffoli defendia no RE 656.558 de que “essa liberdade de escolha com base na confiança tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos.” Grifei

Nesse caminhar de pensamento, observa-se do ponto de vista jurídico-formal, tais pressupostos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, conforme Parecer anexo, a qual opina pelo prosseguimento do feito.

Ademais do exposto, ainda que tenham sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação da fase interna, o TCM-PA, na Resolução 11.495/2014 estabeleceu uma condição subjetiva que é o critério da “confiança”.

A qual, como vimos anteriormente, ela precisa ser aliada a outros documentos comprobatórios da experiência e da notória especialização para a consecução da contratação, pela modalidade escolhida, senão vejamos:



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

E por isso colaciono *ipsis litiris* o conteúdo:

(...) É justamente esse fator (confiança) que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço. (grifei)

Esse também é o entendimento do **TCU no Acórdão 116/2002** e da Ação Penal, nº. 348-SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 03.06.2007, bem como, Inquérito 3077/AL, do STF, *referindo-se especificamente que o elemento subjetivo “confiança”, possui um viés objetivo quanto corroborado a outros documentos que comprovam a atuação especializada do profissional escolhido.*

Desse modo, percebe-se que todos os requisitos imperativos da contratação por essa modalidade, foram devidamente cumpridos.

5. DA FASE INTERNA

Na Lei 14.133/2023, o procedimento inicia-se com a Documento de Formalização da demanda, assinado pelo Diretor Geral, ocasião em que relata a necessidade de contratação de empresa especializada para **ministrar curso de direito eleitoral**, haja vista a aproximação das eleições de 2024 e a necessidade atualizações de conhecimentos no que diz respeito a legislação eleitoral.

Logo em seguida, vem a elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** que se pautou na necessidade de capacitar servidores da Câmara Municipal para as ações proibidas e permitidas durante o processo pré-eleitoral, tendo em vista a proximidade do período eleitoral.

Diante disso, a qualificação busca proporcionar conhecimentos atualizados, a fim de prevenir irregularidades e garantir que os participantes estejam cientes das limitações éticas e legais do processo eleitoral, contribuindo para a lisura e transparência do pleito.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo **72, III, “f”** do referido ordenamento.

De modo que o mesmo, encontra-se aposto e **favorável à continuidade do procedimento para a contratação**, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

Nesse caminhar de pensamento, apesar de ser uma contratação personalíssima, exclusiva, de confiança na empresa e no profissional, é necessário realizar **cotação de preços**, com o fito de verificar a precificação média do mercado para o objeto proposto, objetivando a sua adequação.

Em consequência, o processo também teve a informação por parte do Departamento de Contabilidade de que existe recurso orçamentário para pagar a despesa, com a **disponibilidade orçamentária** consignada e compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00.

Por fim, a **minuta do contrato** anexada possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO**, o Processo Licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE** visando a contratação da **empresa especializada para treinamento sobre Direito Eleitoral, com foco em condutas vedadas aos servidores públicos** para atender as necessidades dos servidores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.

Presentes os requisitos indispensáveis à realização do processo licitatório, bem como outros que demonstram a expertise do profissional **e principalmente a confiabilidade da empresa: GLEYDSON GUIMARÃES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 44.964.839/0001-15**, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 02 de abril de 2024.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2024